

## A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E SUA VINCULAÇÃO AOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

### THE PROTECTION OF THE RIGHT TO HEALTH AND ITS LINK TO GROUPS IN A SITUATION OF VULNERABILITY IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Maira Carolina Petry<sup>1</sup>  
Nathalia de Castro Hernandez<sup>2</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa tem como foco a análise da inter-relação entre a proteção do direito à saúde e sua vinculação aos grupos em situação de vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando os casos julgados nos anos de 2023 e 2024, tendo como parâmetro apenas a jurisprudência atinente à justiciabilidade direta deste direito social, na observância do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em decorrência do estudo dos casos propostos, buscou-se responder: é possível identificar uma inter-relação entre a violação do direito à saúde e a proteção a grupos em situação de vulnerabilidade? O método de abordagem é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a bibliográfica e a jurisprudencial. A relevância da presente pesquisa mostra-se pela necessidade de se analisar a contribuição da noção de vulnerabilidade para a proteção do direito social à saúde.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito à saúde. Grupo em situação de vulnerabilidade.

**Abstract:** This research focuses on analyzing the interrelationship between the protection of the right to health and its connection to groups in situations of vulnerability in the jurisprudence

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023), com bolsa integral PROUNI e com bolsa de Iniciação Científica pelo CNPq (2022). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal, e do grupo de estudos Espectros dos direitos fundamentais sociais, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Colaboradora no projeto de pesquisa "A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7046723198560385>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3428-998X>. Endereço eletrônico: mairacarolinapety@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul - FDA. Pós-Graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul - FDA. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul - FDA (2018). Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos" (CNPq), coordenado pela professora Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5050564912450631>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8328-636X>. Endereço eletrônico: adv.nathaliahernandez@gmail.com.



of the Inter-American Court of Human Rights, verifying the cases judged in the years 2023 and 2024, having as a parameter only the jurisprudence pertaining to the direct justiciability of this social right, in compliance with article 26 of the American Convention on Human Rights. As a result of the study of the proposed cases, sought to answer: is it possible to identify an interrelationship between the violation of the right to health and the protection of groups in situations of vulnerability? The method of approach is the deductive, with the research technique being bibliographical and jurisprudential. The relevance of this research is shown by the need to analyze the contribution of the notion of vulnerability to the protection of the social right to health.

**Keywords:** Group in a vulnerable situation. Inter-American Court of Human Rights. Right to health.

## 1. Introdução

A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui dois momentos distintos, um até 2018, em que a proteção se dava de forma indireta através de outros direitos<sup>3</sup>, e outra após a sentença do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, de 2018, oportunidade em que foi reconhecido como violado o direito à saúde, de forma direta, em decorrência do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ocasionando uma mudança de paradigma quanto à temática e apontando também para uma possível inter-relação entre a proteção desse direito e a salvaguarda aos grupos vulneráveis.

Assim, a presente pesquisa tem como foco a análise da inter-relação entre a proteção do direito à saúde e sua vinculação aos grupos em situação de vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando os casos julgados nos anos de 2023 e 2024, tendo como parâmetro apenas a jurisprudência atinente à justiciabilidade direta deste direito social. Nesse caminho, buscou-se responder: é possível identificar uma inter-relação entre a violação do direito à saúde e a proteção a grupos em situação de vulnerabilidade? O método de abordagem é o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A relevância da presente pesquisa mostra-se pela necessidade de se identificar a possível inter-relação entre a proteção do direito à saúde e a grupos vulneráveis, bem como a Corte IDH tem atuado nesse sentido. Em destaque, verificar a contribuição da noção de vulnerabilidade para a proteção do direito social à saúde.

Dessa forma, na primeira seção da pesquisa foi feito um breve estudo acerca da judicialização do direito à saúde na Corte IDH, antes e depois do reconhecimento desse direito

<sup>3</sup> A doutrina apresenta mais algumas classificações, as quais serão abordadas no item dois.



como autônomo e protegido pelo artigo 26 da CADH; em seguida, pesquisou-se o entendimento da Corte IDH sobre vulnerabilidade e quais os grupos reconhecidos como vulneráveis; e, por fim, identificou-se nos casos julgados pela Corte IDH em 2023 e 2024 envolvendo a justiciabilidade direta do direito à saúde, se há e quais os grupos vulneráveis envolvidos.

Nota-se que a pesquisa tem como parâmetro a investigação nos casos julgados em 2023 e 2024 em que a violação direta do direito à saúde ocorreu, obtidos através da pesquisa realizada no banco de dados da jurisprudência da Corte IDH<sup>4</sup> utilizando-se a combinação dos termos “*salud*” e “*artículo 26*”, além dos filtros de tipo de documento (*sentencia*) e *fecha* (2023 a 2024), chegando-se a 52 decisões. Desse modo, como a pesquisa se restringe à violação direta do direito à saúde, analisaram-se os seguintes casos: Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024), Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAMÉ) vs. Chile (2024) e Beatriz e outros vs. El Salvador (2024).

## 2. A proteção do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A justiciabilidade do direito à saúde na Corte IDH através do artigo 26 da CADH, só foi possível com o julgamento do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile em 2018, ocasião em que, seguindo a tendência das decisões proferidas nos casos Lagos del Campo vs. Peru (2017), em que foram violados os direitos à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais, ao trabalho seguro, à liberdade de associação, à proteção judicial e a um julgamento justo; Trabajadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru (2017), onde foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao trabalho; e San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela (2018), em que reconheceu-se como violados os direitos à participação política, à liberdade de pensamento e de expressão, de acesso à justiça e a um recurso efetivo, bem como ao trabalho, à igualdade, às garantias judiciais e à integridade pessoal, a Corte de San José reconheceu a possibilidade de judicialização direta dos direitos sociais.

Nesse passo, ainda que no artigo 26 da CADH não haja previsão expressa ao direito à saúde, trata-se de um direito social, cujo desenvolvimento progressivo está previsto, ou seja, “foram tratados na ordem de programas a serem realizados pelos Estados-partes” (Müller; Maas,

<sup>4</sup> Disponível no endereço <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>.



2024b, p. 206), e que foi positivado no Protocolo de San Salvador, que, entretanto, estabeleceu em seu artigo 19 que somente poderiam ser julgados pela Corte IDH casos envolvendo o direito de trabalhadores de se organizarem em sindicatos e de se filiarem àqueles que mais bem defendam seus interesses (art. 8º, alínea “a”), e o direito à educação (artigo 13) (Bosa; Maas, 2023). Portanto, apesar do Protocolo de San Salvador representar um progresso em matéria de previsão dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), deixou uma lacuna ao não prever a justiciabilidade direta de toda a gama desses direitos.

Assim, na ausência de uma norma clara prevendo a justiciabilidade do direito à saúde, assim como dos demais DESCAs, a jurisprudência e a interpretação realizada pelos Juízes da Corte IDH foram essenciais para que os direitos previstos no artigo 26 da CADH fossem reconhecidos como autônomos e justicáveis por si próprios, sem a necessidade de relação com outros direitos civis e políticos, como os direitos à vida e à integridade pessoal, como ocorria antes das decisões paradigmáticas proferidas nos casos Lagos del Campo vs. Peru (2017) e Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), período em que, conforme a doutrina, a Corte IDH utilizava-se de três estratégias distintas para a proteção dos direitos sociais, quais sejam, a dimensão positiva do direito à vida, a aplicação progressiva dos direitos sociais e a proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis (Piovesan, 2011). Após as decisões supramencionadas, a proteção dos direitos sociais na jurisprudência da Corte de San José pode ser classificada em indireta, em decorrência de direitos civis e políticos, e específica ou original, através do Protocolo de San Salvador, depois de reconhecida a justiciabilidade do artigo 26 da CADH (Burgorgue-Larsen, 2019).

Outrossim, constata-se que a jurisprudência da Corte de San José prevê duas maneiras de efetivar a judicialização do direito à saúde:

Primeira e historicamente, por meio de uma construção jurisprudencial indireta, quando, mediante outros pressupostos de direitos civis e políticos, acaba por julgar tal direito; após, verifica-se uma mudança de paradigma na proteção do direito à saúde, como se verá no julgamento do Caso Poblete Vilches vs. Chile (Corte IDH, 2018), quando a Corte IDH decidiu sobre a saúde de maneira autônoma e objetiva (Bosa; Maas, 2023, p. 7).

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento da possibilidade de judicialização direta do direito à saúde deriva de uma construção jurisprudencial iniciada com casos como Instituto de Reeducación del Menor vs. Paraguay (2004), Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005) e Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), perpassando pelas sentenças nos casos Albán



Cornejo e outros vs. Ecuador (2007), Furlan e familiares vs. Argentina (2012), Artavia Murillo e outros (Fecundación in Vitro) vs. Costa Rica (2012), Suárez Peralta vs. Ecuador (2013), Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador (2015) (Mudrovitsch, 2023), Chinchilla Sandoval v. Guatemala (2016) e I.V. vs. Bolívia (2016) (Marino; Carvalho; Conci, 2022).

Ressalta-se que o Juiz da Corte, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, apontado por Müller e Maas (2024a) como arquiteto da transformação paradigmática da Corte IDH quanto aos DESCA, já havia manifestado seu entendimento acerca do reconhecimento da violação direta do direito à saúde nos casos Suárez Peralta vs. Ecuador (2013), Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador (2015), Chinchilla Sandoval vs. Guatemala (2016) e I.V. v. Bolívia (2016) (Marino; Carvalho; Conci, 2022), assinalando que até 2017, dos 216 casos julgados pela Corte IDH, 27 se relacionavam em algum aspecto com o direito à saúde, tamanha a importância desse direito social (Mac-Gregor, 2017).

Em sua obra, Mac-Gregor (2017) divide a temática do desenvolvimento do direito à saúde na jurisprudência da Corte IDH em duas seções, uma relacionada aos grupos em situação de vulnerabilidade e outra referente às diversas facetas do direito à saúde, o que demonstra a importância da proteção dos grupos vulneráveis para o desenvolvimento da jurisprudência alusiva ao direito à saúde e para o reconhecimento da justiciabilidade direta desse direito.

No caso Lagos del Campo vs. Peru em 2017, onde foram reconhecidas violações dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação, à proteção judicial e ao julgamento justo, a Corte IDH afirmou sua competência para julgar violações ao artigo 26 da CADH, entendimento já expressado anteriormente no caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009), reconhecendo, pela primeira vez, a justiciabilidade dos direitos sociais (Courtis, 2019). No ano seguinte, é proferida a emblemática decisão do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, em que se declara como violado o direito à saúde, previsto no artigo 26 da CADH, ocasionando uma mudança na jurisprudência acerca da temática e dando início a uma nova forma de discussão sobre esse direito no âmbito Interamericano.

No caso, que se refere à morte de uma pessoa idosa em razão de omissão médica e da realização de intervenção cirúrgica sem o consentimento da vítima ou de seus familiares (Corte IDH, 2018), a Corte IDH declarou que

o artigo 26 da CADH impõe aos Estados a adoção de medidas: (1) progressivas, relativas ao dever de avançar da forma mais célere e eficaz possível na efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o que envolve a proibição de regressividade quanto aos direitos já alcançados; e (2) imediatas, por meio do acesso



indiscriminado às prestações reconhecidas para cada direito, com ações adequadas, deliberadas e concretas para sua realização (Marino; Carvalho; Conci, 2022, p. 352).

Além do mais, quanto à justiciabilidade do direito à saúde como um direito social, a Corte IDH reiterou o entendimento já enunciado no caso Lagos Del Campo vs. Peru (2017), onde afirmou sua competência para conhecer e julgar demandas relativas ao artigo 26 da CADH, haja vista que ela incorporou em seu catálogo de direitos os DESCA a partir da derivação de normas da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como da interpretação do seu artigo 29 e a partir de uma interpretação teleológica, sistemática e evolutiva, recorrendo ao *corpus iuris* internacional e nacional. Dessa forma, a Corte de San Jose busca a consolidação do direito à saúde como um direito justiciável através da derivação da Carta da OEA, da Declaração Americana de Direitos Humanos, da legislação interna e do *corpus iuris* internacional sobre o direito à saúde (Corte IDH, 2018).

Roa Roa (2021) ressalta que ao mudar o seu entendimento acerca da justiciabilidade do direito à saúde e reiterar essa nova jurisprudência, como fez nos casos Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala e subsequentes, a Corte IDH demonstra um comportamento judicial estratégico com o fim de acabar com as discussões sobre a solidez da mudança jurisprudencial e omitir eventuais problemas na fundamentação do novo entendimento, consolidando-o.

A decisão ainda fixa *standards* no sentido de que na prestação dos serviços de saúde devem ser satisfeitos os critérios da acessibilidade, disponibilidade, aceitabilidade e qualidade, garantindo um tratamento sem discriminação a todas as pessoas, sendo dever dos Estados regular e fiscalizar a prestação desse serviço, tendo-se reconhecido as pessoas idosas como sujeitos de direitos especiais (Corte IDH, 2018), demonstrando a preocupação com esse grupo vulnerável, como se verá na próxima seção do presente trabalho.

Na oportunidade, a Corte de San José expressou que

la salud es un derecho humano fundamental e indispensable para el ejercicio adecuado de los demás derechos humanos. Todo ser humano tiene derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud que le permita vivir dignamente, entendida la salud, no sólo como la ausencia de afecciones o enfermedades, sino también a un estado completo de bienestar físico, mental y social [...] (Corte IDH, 2018, p. 39).

Dessa forma, verifica-se que a sentença fixa importantes parâmetros relacionados à prestação de serviços de saúde pelo Estado, que são reiterados e complementados nos casos julgados posteriormente, além de reiterar seu entendimento acerca da justiciabilidade direta dos DESCA e inaugurar uma nova fase na proteção do direito à saúde na Corte IDH, que passa a



ocorrer de forma direta e autônoma, sem a necessidade de relação com outros direitos civis ou políticos.

A partir de então já foram julgados pela Corte de San Jose catorze casos (incluído o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile), em que foi declarada a violação do direito à saúde previsto no artigo 26 da CADH, sendo eles: Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), Hernández vs. Argentina (2019), Guachalá Chimbó e outros vs. Equador (2021), Buzos Miskitos vs. Honduras (2021), Vera Rojas e outros vs. Chile (2021), Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), Brítez Arce e outros vs. Argentina (2022), Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024), Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENNAME) vs. Chile (2024) e Beatriz e outros vs. El Salvador (2024).

### **3. Grupos em situação de vulnerabilidade: quem são?**

A atuação da Corte IDH está fortemente relacionada à proteção de grupos vulneráveis, uma vez que é possível identificar a maior incidência de violações quando há pessoas em situação de vulnerabilidade envolvidas, pois, a situação de desigualdade vivenciada por determinados grupos, os distancia da satisfação de seus direitos pelo Estado, e, nesse sentido, ante a forte atuação na proteção dos grupos vulneráveis, a Corte de San José tem construído definições sobre o seu conceito e a sua identificação.

Outrossim, a promoção e proteção dos direitos sociais, como o direito à saúde, são de suma importância para que sejam diminuídas as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, que em razão da sua condição socioeconômica, não possuem acesso a serviços essenciais (Lazcano; Hernández, 2021), como a assistência médica adequada e, por isso, que a maioria (senão a totalidade) dos casos julgados pela Corte IDH sobre a judicialização direta do direito à saúde envolvem ao menos um grupo considerado como vulnerável.

Pode-se dizer que a vulnerabilidade tem origem em uma desigualdade vivenciada por uma pessoa ou um grupo, cuja solução encontra-se na proposição de uma igualdade material, que consiste em tratar com desigualdade os desiguais (Leal; Lima, 2020), reconhecendo que “a desigualdad de hecho puede y debe ser compensada con medidas especiales - correctoras, igualadoras o compensadoras” (García; Sánchez, 2020, p. 21).



Há de se atentar que a ideia inicial de igualdade, proveniente da Revolução Francesa e denominada igualdade formal, consistia em garantir a igualdade dos indivíduos perante a lei, o que com o passar do tempo mostrou-se insuficiente, haja vista que ao tratar com igualdade pessoas que vivenciavam situações desiguais, era agravada a desigualdade e, a partir disso, originou-se o conceito de igualdade material, criando-se a concepção de que a proteção de determinados grupos vulneráveis deve ser diferenciada (Leal; Lima, 2022).

Nesse sentido, “la igualdad de todas las personas ante la ley o, más ampliamente, ante el derecho, constituye un principio capital del orden público internacional” (García; Sánchez, 2020, p. 21), conceito de igualdade material em sua dimensão positiva<sup>5</sup> que é abarcado pela CADH, que também prevê a dimensão negativa desse princípio, que demanda que os estados se abstêm de agir com discriminação (Leal; Lima, 2020).

Além do mais, “para que haja igualdade social há que se reconhecer uma proteção especial a aqueles que estão no corpo social, mas que sofrem opressões; não são inseridos (grupos vulneráveis) ou reconhecidos (minorias), em decorrência de algum traço que não é identificado como típico da sociedade.” (Siqueira; Castro, 2017, p. 109).

No cenário latino-americano é possível identificar um alto grau de desigualdade e exclusão social, um problema que os Estados buscam resolver também pelo Sistema Interamericano e sua jurisprudência, além dos tratados de direitos humanos regionais e das normas internas, sendo que os *standards* fixados pela Corte IDH contribuem na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade (Leal; Vargas, 2021), exercendo “um papel de destaque, seja através das sentenças por ela emitidas (função contenciosa, jurisdicional), seja através das opiniões consultivas (função consultiva), vinculando todos os Estados submetidos à sua jurisdição” (Leal; Lima, 2020, p. 200).

Desse modo, verifica-se que o contexto de desigualdade em que está inserida a América Latina, requer soluções a nível regional, papel desempenhado pela Corte IDH, que por meio de suas sentenças, onde fixa padrões a serem seguidos pelos Estados, e Opiniões Consultivas, promove o combate às desigualdades vivenciadas principalmente pelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social; e, nesse ponto, mostra-se necessário estabelecer um conceito da terminologia “grupo vulnerável”, além de desenvolver uma definição sobre quem são os grupos vulneráveis.

<sup>5</sup> Esta que “[...] requer a atuação estatal em determinados casos, promovendo e protegendo direitos humanos e fundamentais” (Leal; Lima, 2020, p. 200).



Não obstante o termo “minorias” seja utilizado como sinônimo de grupos vulneráveis, na medida em que ambos são discriminados (Siqueira; Castro, 2017), os conceitos de cada termo são distintos, questão sobre a qual, passa-se a discorrer.

Conforme a definição de Siqueira e Castro (2017, p. 110), as minorias possuem um “ traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação ‘minoria’ [...]”, o que, entretanto, não quer dizer esses grupos sejam menores em termos de número de pessoas que os integram, e que essa característica cultural comum deva ser eliminada, pelo contrário, se busca o seu reconhecimento e o respeito, sendo os indígenas um exemplo a ser citado (Leal; Lima, 2022, p. 153).

Já os indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis não possuem um atributo em comum que os relacione, tendo como características a posição de não-dominação junto ao corpo social, além de demandarem uma especial proteção estatal e sofrerem uma opressão social. Portanto, tratam-se os grupos vulneráveis do gênero e minorias (que possuem atributos que formam a sua identidade), a sua espécie (Siqueira; Castro, 2017).

Todavia, a Corte IDH tem se utilizado da expressão “grupo em situação de vulnerabilidade” em suas sentenças, tendo em vista que ao julgar os casos submetidos à sua jurisdição, para reconhecer se há uma vulnerabilidade, faz uma análise da situação na qual se encontra o indivíduo ou o grupo no momento em que houve a violação do direito, não possuindo critérios pré-estabelecidos para auferir se a vítima se encaixa, ou não, em um conceito de grupo em situação de vulnerabilidade (Leal; Lima, 2022), ou seja, a Corte de San José “não apresenta uma classificação ou critérios objetivos de reconhecimento desses grupos” (Leal; Lima, 2020, p. 200)<sup>6</sup>.

Desse modo, em que pese a Corte IDH não estabeleça quem são os grupos em situação de vulnerabilidade, optando por analisar cada caso concreto para então estabelecer se o indivíduo ou grupo envolvido encontra-se em uma situação de vulnerabilidade, é possível detectar determinadas classes que podem ser denominados como vulneráveis, porque antes mesmo que seja feito o estudo do caso, há circunstâncias que por si só, já colocam o indivíduo em desvantagem socioeconômica, causando-lhe uma vulnerabilidade.

Por conseguinte, para que no próximo item sejam identificados os grupos em situação de vulnerabilidade protegidos em cada caso analisado, adota-se a doutrina de García e Sánchez

<sup>6</sup> O que há em comum entre as terminologias “minoria”, “grupo vulnerável” e “grupo em situação de vulnerabilidade, é que tratam de “indivíduos que mereceriam, em princípio, um tratamento diferenciado por se encontrarem em uma posição de desvantagem” (Leal; Lima, 2020, p. 200).



(2020), a saber:

En esta relación de vulnerables figuran las mujeres, los niños, los indígenas, las personas con discapacidad, los pobres, los adultos mayores, los migrantes y desplazados, los individuos privados de libertad y, últimamente, las personas abarcadas bajo las siglas LGBTI, los periodistas y los defensores de derechos humanos (García; Sánchez, 2020, p. 22).

Feitas as necessárias considerações acerca da noção de vulnerabilidade sob a ótica da Corte IDH, passa-se à análise dos casos julgados nos anos de 2023 e 2024 que tratam sobre a justiciabilidade direta do direito à saúde, quais sejam, Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024), Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAMÉ) vs. Chile (2024) e Beatriz e outros vs. El Salvador (2024), e dos grupos em situação de vulnerabilidade protegidos.

#### **4 A contribuição da noção de vulnerabilidade para a proteção do direito social à saúde**

Após um breve relato sobre a justiciabilidade do direito à saúde e os grupos em situação de vulnerabilidade, passa-se a investigar a seguir os casos que foram julgados pela Corte IDH relacionados a esse direito nos anos de 2023 e 2024, analisando quais os direitos violados, juntamente com o estudo das vítimas envolvidas, buscando identificar se há grupos em situação de vulnerabilidade.

Em 2023, um dos casos de destaque foi o Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela, onde a Corte IDH concluiu que o Estado da Venezuela foi responsável pela violação das garantias judiciais, do direito à integridade pessoal e do direito à saúde, devido às deficiências ocorridas no processo judicial iniciado a partir de uma denúncia por supostos atos de violência obstétrica e erro médico que teriam ocorrido em um hospital particular (Corte IDH, 2023a).

A vítima chamada Balbina Francisca Rodríguez Pacheco, em agosto de 1998, foi submetida a uma cesariana eletiva em uma clínica privada devido a um quadro de gravidez de alto risco, e durante o procedimento, ela solicitou uma histerectomia preventiva, mas o médico se recusou, apresentando posteriormente hemorragias graves, necessitando de várias intervenções cirúrgicas subsequentes, o que resultou em sua incapacidade permanente parcial de 50% (Corte IDH, 2023a).

Nesse contexto, a Corte IDH destacou que o direito à saúde sexual e reprodutiva faz parte



do direito à saúde como um todo. Esse direito envolve, por um lado, a autonomia e a liberdade reprodutiva - ou seja, o direito de cada pessoa tomar decisões livres sobre sua vida, seu corpo e sua saúde sexual, sem violência, coerção ou discriminação -. De outra banda, inclui o acesso a serviços de saúde, informação, educação e meios necessários para decidir de forma livre e responsável quantos filhos deseja ter e o intervalo entre os nascimentos (Corte IDH, 2023a).

Com base nisso, ficou consolidado que é dever dos Estados implementar políticas de saúde adequadas que garantam assistência com profissionais devidamente capacitados para o atendimento ao parto, ações de prevenção da mortalidade materna por meio de controles pré e pós-natais eficazes, além de mecanismos legais e administrativos que possibilitem a documentação adequada dos casos de mortalidade materna (Corte IDH, 2023a).

Outrossim, reconheceu-se que a falta de acesso a um mecanismo adequado de denúncia e reparação afetou diretamente a integridade pessoal e o direito à saúde da vítima, pois permitiu que os fatos não fossem devidamente investigados e permanecessem impunes (Corte IDH, 2023a).

Com relação a sentença do caso, considera-se que Balbina era uma mulher em situação de vulnerabilidade. Para a Corte IDH, é essencial a proteção dos direitos das mulheres por meio do acesso a recursos oportunos, adequados e eficazes para remediar violações de forma integral e prevenir sua repetição futura, o que torna ainda mais relevante ao considerar que, atualmente, no contexto da atenção médica e do acesso aos serviços de saúde, as mulheres continuam vulneráveis a violações de seus direitos sexuais e reprodutivos - muitas vezes, decorrentes de práticas discriminatórias baseadas em estereótipos de gênero (Corte IDH, 2023a).

Os estereótipos de gênero reforçam a desigualdade e a subordinação das mulheres. Em relação ao contexto de médico e paciente, esses rótulos agravam o desequilíbrio de poder, tendo os Estados o dever de eliminar como forma de combate a toda forma de discriminação e violência contra a mulher (Corte IDH, 2023a).

Outro importante caso no ano de 2023 foi o Habitantes de La Oroya, onde a Corte IDH sentenciou o Estado do Peru por infringir direitos humanos diante das consequências das operações realizadas pelo complexo metalúrgico na cidade de La Oroya (CMLO), gerando inúmeros e graves problemas e violando os direitos ao meio ambiente saudável, à integridade pessoal, à vida digna, ao acesso à informação, à participação política pública, às garantias judiciais, e principalmente à saúde das pessoas, causando danos aos moradores da localidade, dentre os quais se encontravam mulheres, crianças, idosos, entre outros (Corte IDH, 2023b).

Dante dos fatos apresentados, reconheceu-se que houve um alto risco de exposição da



população aos elementos e agentes nocivos ao meio ambiente e à saúde, o que acabou impactando negativamente a qualidade de vida dos moradores da região, e embora tivesse o dever de garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, o Estado foi omissivo e não adotou medidas eficazes para solucionar os danos causados (Corte IDH, 2023b).

É relevante destacar que no caso, o direito ao meio ambiente foi gravemente comprometido, o que exige uma articulação consistente com o direito à saúde. A conexão entre esses dois direitos reflete em uma compreensão atual segundo a qual a saúde humana depende diretamente da existência de um ambiente limpo, seguro e ecologicamente equilibrado (Sá, 2012b).

Segundo a Corte de San José, houve uma falha do Estado em sua obrigação de prevenir, respeitar e garantir o direito à vida e à integridade pessoal de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres, gestantes, idosos, meninos e meninas. Declarou ainda que o Estado descumpriu seus deveres especiais de proteção em relação às 53 supostas vítimas que eram crianças quando o Estado tomou conhecimento da contaminação ambiental em La Oroya, em 1986 (Corte IDH, 2023b).

Neste viés, a Corte IDH considera pertinente destacar que os impactos decorrentes da contaminação ambiental recaem de forma desproporcional sobre indivíduos, grupos e comunidades que já enfrentam condições de pobreza, discriminação e marginalização sistêmica. Assim, o risco de dano é particularmente elevado para os segmentos da população que se encontram em situação de marginalização e/ou vulnerabilidade (Corte IDH, 2023b).

Em 2024, foi julgado o caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, cuja controvérsia se centrava em torno do território dos povos indígenas Tagaeri e Taromenane e atos de violência dos quais foram vítimas, culminando com a condenação do Estado equatoriano pela violação a uma série de direitos, como os direitos à propriedade coletiva, à saúde, a um ambiente saudável, à identidade pessoal e cultural, dentre outros (Corte IDH, 2024a).

Os povos indígenas Tagaeri e Taromenane encontram-se na Amazônia equatoriana e possuem uma vida de absoluta dependência ao ambiente em que vivem, todavia, em volta do território pertencente a esse povo, houve a expansão das atividades extractivas e estabeleceu-se uma “cerca” de campos petrolíferos, que impede a livre circulação dos indígenas, os empurrando para perto de outros grupos, aumentando os conflitos, e além da questão relativa à exploração de petróleo no território indígena (Corte IDH, 2024a).

Algumas consequências constatadas pela expansão das atividades extractivas nas proximidades do território dos povos Tagaeri e Taromenane foram a influência de terceiros nas



suas terras, a exposição dos indígenas a doenças e epidemias que não conheciam, o deslocamento de comunidades e o aumento da tensão e dos conflitos (Corte IDH, 2024a).

Quanto ao direito à saúde, a Corte de San José assinalou que há um consenso regional acerca da consolidação desse direito, que pode ser visualizado nas constituições e leis dos Estados parte, bem como quanto aos indígenas, a transmissão de doenças é uma das ameaças mais sérias a esse povo, pois não contam com defesas imunológicas contra enfermidades comuns, sendo que a proteção do direito à saúde em casos como esse está ligada ao controle da contaminação e à manutenção da soberania alimentar, assinalando, ainda, que há um alto risco de derramamento de petróleo no local, o que afetaria os recursos naturais dos quais os indígenas se utilizam para sobreviver, e, por consequência, seria afetado o direito à saúde (Corte IDH, 2024a).

Nesse caso, a violação do direito à saúde consistiu na exposição dos indígenas a enfermidades para as quais não possuíam imunidade e tampouco as conheciam, além dos riscos que a atividade petrolífera levava aos recursos naturais que eram fonte de sobrevivência dos povos Tagaeri e Taromenane, e “dada su situación de aislamiento respecto de las sociedades no indígenas, estos pueblos no cuentan con las defensas inmunológicas contra enfermedades relativamente comunes, y un contagio puede tener – como en varias ocasiones ha tenido – consecuencias trágicas” (Corte IDH, 2024a, p. 113).

Por outro lado, análise das vítimas do caso, é possível identificar a presença de três grupos em situação de vulnerabilidade, quais sejam, os indígenas, as mulheres e as crianças (Corte IDH, 2024a), o que pode ser interpretado como o reflexo da extensão dos danos e dos direitos violados neste caso, que foram inúmeros, e vão desde direitos civis e políticos, até direitos sociais, como a saúde e ambientais.

Já em 20 de novembro de 2024, a Corte IDH determinou a responsabilidade do Estado do Chile por violações de direitos humanos em prejuízo de dez jovens falecidos em um incêndio ocorrido em 21 de outubro de 2007 no Centro de Internação Provisória e Regime Fechado “Tiempo de Crecer” de Puerto Montt. Ademais, declarou que o Estado violou direitos humanos relacionadas às condições de privação de liberdade em que permaneceram 271 jovens que, em diversos períodos entre 12 de junho de 2006 e 24 de janeiro de 2009, estiveram alojados nos centros de internação provisória e regime fechado que estavam sob a custódia do Serviço Nacional de Menores (doravante “SENAMÉ”) (Corte IDH, 2024b).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou que os adolescentes sob encargo do Estado chileno viviam em condições de reclusão incompatíveis com a dignidade



humana, o que afetava negativamente seu desenvolvimento. Eles estavam isolados de suas famílias, sem saber sua situação jurídica, e em ambientes insalubres, frios, escuros e superlotados, o que causava sofrimento psíquico. Diante disso, a CIDH concluiu que o Chile violou os direitos à vida digna, à integridade pessoal e a saúde desses jovens (Corte IDH, 2024b).

Esses centros onde os jovens estavam internados apresentavam condições precárias, violando sua dignidade, o direito à vida, integridade pessoal, saúde, água e educação. A CIDH também apontou que essas condições impediram o cumprimento do objetivo de ressocialização da pena, o que configura violação ao artigo 5.6 da CADH (Corte IDH, 2024b).

Os representantes concordaram com a CIDH quanto às deficiências no atendimento à saúde nos Centros San Bernardo e Antuhue, apresentando a falta de acesso regular a profissionais de saúde e o uso da enfermaria como dormitório, o que prejudicou o direito à saúde (Corte IDH, 2024b).

Neste sentido, crianças e adolescentes são reconhecidos como um grupo em situação de vulnerabilidade especial. A Corte IDH então afirmou que o Estado tem um dever especial de proteção sobre pessoas privadas de liberdade, especialmente crianças e adolescentes, por estarem em situação de maior fragilidade. Por isso, deve garantir condições dignas de detenção e adotar medidas específicas para proteger seus direitos e prevenir violações. É possível identificar no caso que a superlotação agrava a vulnerabilidade dos internos e compromete o acesso a serviços básicos, podendo configurar tratamento degradante (Corte IDH, 2024b).

O último caso apresentado é o Beatriz e outros vs. El Salvador, que da mesma forma como no caso Rodríguez versa sobre a violência obstétrica contra a mulher, ameaçando o direito à saúde e os demais direitos correlacionados. Assim, no dia 22 de setembro de 2024, a Corte IDH declarou El Salvador responsável por violar os direitos de Beatriz, uma mulher com múltiplos riscos de saúde devido a doenças como lúpus, nefropatia lúpica e artrite reumatoide, durante sua gestação (Corte IDHc, 2024).

O Estado falhou em garantir a proteção médica adequada, criando insegurança jurídica que resultou em violência obstétrica e atrasos no atendimento médico necessário. A burocratização e judicialização do caso afetaram a integridade de Beatriz, de sua família e de seu filho (Corte IDHc, 2024).

A primeira gestação de Beatriz foi de alto risco. Na sua segunda gestação foi confirmado que o feto sofria de anencefalia, o que levou a concordância dos médicos em interromper a gestação. Entretanto, o aborto era proibido em El Salvador, o que contribuiu diretamente com



a morte da vítima devido ao agravamento da doença (Corte IDHc, 2023)

Como consequência, a Corte IDH declarou que El Salvador violou os direitos à integridade, à vida privada, à saúde e ao acesso à justiça, assim como o direito de viver livre de violência em prejuízo de Beatriz (Corte IDHc, 2024).

Ainda, a Corte de San José reafirmou que o direito à saúde inclui obrigações específicas dos Estados quanto à atenção adequada e diferenciada durante a gravidez, o parto e o pós-parto. No contexto da gestação, reconheceu que as mulheres estão especialmente expostas a práticas nocivas, violência e maus-tratos. Reitera-se que a condenação se deu por base a violação do direito à saúde, à integridade e à vida; ao recurso efetivo; a integridade pessoal dos familiares (Corte IDHc, 2024).

A Corte IDH reconheceu que Beatriz no caso concreto foi colocada em situação de vulnerabilidade ante a negativa em realizar um aborto, em forma de discriminação e de violência contra a mulher. Acrescentaram que também deveriam ser levadas em conta as características pessoais de Beatriz, o contexto e o cenário em que os fatos ocorreram, considerando que a vítima foi colocada em uma situação de fragilidade particular diante das autoridades de saúde e de justiça. Além do mais, a vítima era pobre, o que aumenta ainda mais a sensibilidade em relação a sua vulnerabilidade, tanto na esfera do gênero, quanto na socioeconômica (Corte IDHc, 2024).

Ao avaliar a questão dos grupos de vulnerabilidade nas sentenças, pode-se observar que a conjuntura das violações massivas de direitos humanos está fortemente ligada à condição de vulnerabilidade de certos grupos. Essas violações geralmente afetam pessoas que já vivem em contextos de discriminação, exclusão e desvantagem social, econômica, política ou cultural. Ou seja, os abusos não ocorrem por ações individuais, mas por pertencerem a grupos historicamente marginalizados, como por exemplo indígenas, mulheres, negros, crianças, migrantes e homossexuais (Leal; Lima, 2021).

Os casos analisados evidenciam, de maneira assertiva, as múltiplas formas de violência e discriminação que os grupos vulneráveis enfrentam no âmbito da saúde, além de expor as falhas estruturais nos sistemas de saúde e justiça. Esses casos demonstram que a vulnerabilidade, no contexto da saúde, pode estar relacionada com a falta de um acesso pleno e igualitário aos serviços de saúde, o que pode ter contribuição direta para o aumento de demandas levadas até a Corte IDH.

Dessa forma, considerando que nos casos estudados há a presença de ao menos um grupo em situação de vulnerabilidade como vítima, verifica-se uma nítida inter-relação entre a



violação do direito à saúde e a proteção desses grupos, haja vista que a vulnerabilidade afasta as pessoas da plena e eficaz satisfação do direito à saúde, motivo pelo qual as violações são mais comuns em relação aos vulnerabilizados, requerendo, portanto, uma maior proteção, nesse caso, pela Corte IDH.

Ademais, considerando os casos julgados pela Corte IDH envolvendo a justiciabilidade direta do direito à saúde em 2023 e 2024, verificou-se a existência dos seguintes grupos em situação de vulnerabilidade envolvidos, conforme quadro 1:

Quadro 1 – Grupos em situação de vulnerabilidade identificados

Caso	Grupo(s) em situação de vulnerabilidade
Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023)	Mulher.
Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023)	Crianças; Meninas e mulheres em idade gestacional.
Beatriz e outros vs. El Salvador (2024)	Mulher; Pobre.
Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024)	Indígenas; Mulheres; Crianças.
Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENNAME) vs. Chile (2024)	Crianças e adolescentes; Pessoas privadas de liberdade.

Fonte: elaborado pelas autoras (2025).

Mediante a pesquisa realizada constatou-se que em todos os casos analisados há vítimas que pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade, sendo possível identificar, ainda a maior incidência de violações com relação a dois grupos, quais sejam, as crianças e as mulheres, sendo possível concluir que essas pessoas estão mais expostas a violações de direitos, em especial o direito à saúde.

## 5. Conclusão

Considerando que o presente trabalho possui como foco a análise da inter-relação entre a proteção do direito à saúde e os grupos em situação de vulnerabilidade na jurisprudência da Corte IDH, verificando os casos julgados nos anos de 2023 e 2024, tendo como parâmetro apenas a jurisprudência atinente à justiciabilidade direta deste direito social, buscou-se responder ao seguinte problema: é possível identificar uma inter-relação entre a violação do



direito à saúde e os grupos em situação de vulnerabilidade?

Com a pesquisa, pode-se observar que a promoção e proteção de direitos sociais, como o direito à saúde, auxiliam na diminuição das desvantagens sociais que as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade enfrentam, pois em razão da sua condição socioeconômica, não possuem acesso a serviços essenciais e, por isso, a maioria (senão a totalidade) dos casos julgados pela Corte IDH que envolvem a judicialização direta do direito à saúde envolvem ao menos um grupo considerado como vulnerável.

Ademais, ainda que a Corte de San Jose não tenha estabelecido um catálogo de grupos que considera em situação de vulnerabilidade, para a análise dos casos selecionados adotou-se a doutrina de García e Sánchez (2020), que conceitua como vulneráveis as mulheres, as crianças, os indígenas, as pessoas com deficiência, os pobres, os idosos, os migrantes e refugiados, os indivíduos privados de liberdade, as pessoas abrangidas pela sigla LGBTI, os periodistas e os defensores de direitos humanos.

Por fim, chegou-se à resposta de que há uma inter-relação entre a violação do direito à saúde e os grupos em situação de vulnerabilidade, pois, conforme já pontuado, as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja por uma desvantagem econômica ou social, ou, ainda, ambas, não têm acesso a uma assistência médica em que estejam satisfeitos os critérios da acessibilidade, disponibilidade, aceitabilidade e qualidade, bem como a um tratamento sem discriminação, e assim tem seu direito à saúde violado. Nos casos analisados, constatou-se que havia ao menos um grupo em situação de vulnerabilidade figurando como vítima, o que demonstra que esse público necessita de uma maior proteção, tendo em vista que são mais expostos às violações de direitos, restando clara a inter-relação entre a transgressão do direito à saúde e a proteção a grupos em situação de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. **Revista Científica do UniRios**. v 1, 2021, p. 258-278.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na corte interamericana de direitos humanos: Uma breve análise jurisprudencial. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 11, n. 21, p. e13508, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.21.13508. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/1350>. Acesso em: 27 abr. 2025.



BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudencia a la audacia. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura. **Interamericanización del derecho a la salud. Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH.** México: IECEQ, 2019. p. 53-109.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.** Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977539>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela.** Sentença de 01 de setembro de 2023. Série C nº 504. São José da Costa Rica, 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/953629030>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru.** Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C nº 511. São José da Costa Rica, 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980571899>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador.** Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C nº 537. São José da Costa Rica, 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684937>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAMÉ) versus Chile.** Sentença de 20 de novembro de 2024. Série C nº 547. São José da Costa Rica, 2024b. Disponível em: <http://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534425>. Acesso em: 03 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros vs. El Salvador.** Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C nº 549. São José da Costa Rica, 2024c. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937459>. Acesso em: 29 abr. 2025.

COURTIS, Christian. Capítulo III: Derechos económicos, sociales y culturales. Artículo 26. Desarrollo Progresivo. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (eds.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos.** Comentario. 2. ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. p. 801-834.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; HERNÁNDEZ, Merly Martínez. Protección de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 9, n. 2, p. 765-802, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1100>. Acesso em: 06 nov. 2023.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. El desempeño de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en relación con los grupos en situación de



vulnerabilidad: Análisis de la Opinión Consultiva 24/2017. **Ius Et Veritas**, n. 61, p. 194-205, 21 dez. 2020.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. *Ius Constitucionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p.665-685, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7783>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7783>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção de minorias e de grupos vulneráveis. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 29, n. 11, p. 144–163, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.6774. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6774>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La Justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2017.

MARINO, Tiago Fuchs; DE CARVALHO, Luciani Coimbra; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 16, n. 46, p. 335–361, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i46.1088. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1088>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MÜLLER, Letícia Joana; MAAS, Rosana Helena. Transformação paradigmática da Corte IDH quando aos DESCA: quem foi o arquiteto da nova abordagem? **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 520–540, 2024a. DOI: 10.21783/rei.v10i2.793. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/793>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MÜLLER, Letícia Joana; MAAS, Rosana Helena. Mudança paradigmática dos direitos sociais na Corte IDH após 2017: além do direito ao trabalho, quais novos horizontes se descortinam?. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 28, n. 47, p. 201–226, 2024b. DOI: 10.22171/rejunesp.v28i47.4255. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4255>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 91–102, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i3.1195. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1195>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia C. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.



RAMÍREZ, Sérgio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Vocación transformadora de la jurisprudencia interamericana. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 11–49, 2020. DOI: 10.18042/cepc/aijc.24.01. Disponible em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/81008>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ROA ROA, Jorge Ernesto. Comportamiento judicial estratégico en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: la protección del derecho a la salud mediante el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: VALAREZO, Andrés Cervantes; ARROYO, Mario Andrés Matarrita; MILANTA, Sofia Reca; ARNAIZ, Alejandro Sáiz. **Impacto y desafíos a medio siglo de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2021, p. 191-206.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (Unifafibe), v. 1, p. 105-122, 2017.